

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico nº 015/2026–NLC/PRES

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa para implantação, recuperação e reforma de Obra de Arte Corrente (OAC) do tipo pontilhão em todo o Distrito Federal, de acordo com as especificações técnicas do Projeto Básico e do Edital e seus anexos.

1. DA INTRODUÇÃO

- 1.1. O Pregão Eletrônico nº 015/2026 – NLC/PRES teve seu edital publicado em 13 de abril de 2026, com a abertura do certame prevista para 28 de maio de 2026, às 9 horas.
- 1.2. Foi apresentado o seguinte pedido de impugnação, conforme documento (203386487).

2. DA TEMPESTIVIDADE

- 2.1. Primeiramente, cumpre demonstrar a tempestividade e o cabimento da presente impugnação, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

3. RELATO

- 3.1. Tratando-se de um aspecto eminentemente técnico, os autos foram encaminhados à área demandante, em 19 de maio de 2026.
- 3.2. Em resposta, a área técnica exarou o Despacho (204035441).
- 3.3. Em suas razões, a empresa pugna por:

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE	DA RESPOSTA
I. DOS FATOS E DO CABIMENTO A empresa impugnante, interessada na participação no certame em epígrafe, vem, tempestivamente, com fundamento no item 4.1 do Edital e no art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em razão de vício de ilegalidade identificado nas exigências de habilitação técnica constantes do Projeto Básico (Anexo I do Edital),	A impugnante sustenta a ilegalidade das exigências de capacidade técnico-operacional relativas aos grampos para contenções em solo grampeado e à estaca raiz perfurada em rocha, sob o argumento de que se tratariam de itens acessórios, contingentes e passíveis de subcontratação. Os fundamentos invocados não merecem acolhida, conforme as razões a seguir

especificamente no que diz respeito à inclusão dos seguintes itens como requisitos de comprovação de capacidade técnica operativa:

- (i) execução de grampos para contenções em solo grampeado; e
- (ii) execução de estaca raiz perfurada em rocha.

A presente impugnação é tempestiva, pois protocolada dentro do prazo de até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para a apresentação das propostas (28/05/2026), nos termos do item 4.1 do Edital.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS – DAS EXIGÊNCIAS ILEGAIS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

1. Da exigência impugnada

O subitem 11.2 do Projeto Básico exige, como condição de habilitação técnica das empresas proponentes, a comprovação de capacidade técnica operativa para, dentre outros, os seguintes serviços:

"ITEM 2 – Execução de grampo para contenções em solo grampeado: quantidade orçada de 7.500,00 m; capacidade operativa exigida de 3.000,00 m (40% da quantidade orçada)."

Tais exigências são ilegais e devem ser suprimidas do instrumento convocatório pelos fundamentos expostos a seguir.

2. Da incompatibilidade do item com o objeto contratado

O objeto do certame consiste na "implantação, recuperação e reforma de Obra de Arte Corrente (OAC) do tipo pontilhão", estruturas de pequeno porte classificadas como obras de arte correntes, de tipologia construtiva padronizada e amplamente conhecida pelo mercado.

O grampeamento do solo é uma técnica geotécnica de contenção e estabilização de taludes que, embora prevista nas planilhas orçamentárias estimativas como item secundário e acessório, não integra a essência, o núcleo técnico ou o escopo principal de execução de um pontilhão. A estrutura principal de um pontilhão abrange fundações (estacas), mesoestrutura, superestrutura, vigas e longarinas de aço, conforme amplamente detalhado no item 6 do Projeto Básico.

Exigir comprovação técnica específica para execução de solo grampeado como requisito de habilitação para contratar uma obra de ponte/pontilhão representa exigência desconectada da natureza principal do objeto, criando restrição injustificada à competitividade do certame.

expostas.

Os itens questionados foram selecionados a partir da curva ABC de serviços, conforme expressamente consignado no subitem 11.2.1 do Projeto Básico, e compõem, em conjunto com os demais itens elencados no subitem 11.2, as parcelas de maior representatividade financeira do objeto. A metodologia adotada observa rigorosamente o disposto no art. 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, bem como o art. 83, inciso II, e o art. 85, § 3º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NOVACAP, dispositivos que restringem as exigências de qualificação técnica às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, mediante comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços de características semelhantes, em proporção compatível com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado. Trata-se, pois, de exigência tecnicamente fundamentada e juridicamente amparada, não havendo arbitrariedade ou dissociação em relação ao objeto licitado.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, reconhece a legitimidade da exigência de qualificação técnica sempre que recaia sobre os serviços de maior relevância e valor significativo da contratação, identificados mediante critério técnico objetivo, como a curva ABC. É precisamente essa a metodologia adotada no Projeto Básico, de modo que os precedentes invocados pela própria impugnante, longe de afastar a exigência impugnada, reforçam a sua manutenção.

Não se sustenta, por igual, a tese de que o grampeamento de solo e a estaca raiz constituiriam serviços meramente acessórios.

O grampeamento, no contexto da execução de pontilhões, destina-se à estabilização dos encontros e taludes de aproximação, regiões cuja eventual falha compromete diretamente a integridade da obra de arte. O quantitativo orçado de 7.500 metros reflete a recorrência prevista do serviço ao longo da vigência do Sistema de Registro de Preços. A estaca raiz em rocha, por sua vez, constitui solução de fundação recorrente no Distrito Federal, em razão da geologia local, caracterizada pela presença frequente de maciço rochoso em profundidades variáveis. Ambos os serviços envolvem responsabilidade técnica relevante, mostrando-se razoável e proporcional que a Administração se assegure, ainda na fase de habilitação, da experiência prévia do licitante em

3. Da violação ao princípio da proporcionalidade e da vinculação ao objeto licitado

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que as exigências de habilitação técnica devem guardar pertinência, compatibilidade e proporcionalidade com o objeto a ser executado, sendo vedada a imposição de requisitos que restrinjam o universo de licitantes sem justificativa técnica razoável, conforme reiteradamente decidido, dentre outros, nos seguintes julgados:

1. Acórdão TCU nº 2.859/2022 – Plenário: exigências de habilitação técnica que não guardem relação de compatibilidade com o objeto licitado configuram restrição indevida à competitividade.
2. Acórdão TCU nº 1.896/2018 – Plenário: os atestados exigidos devem ser compatíveis com as características e complexidade do objeto contratado, vedando-se exigências de capacidade técnica para serviços que não integrem o núcleo da obrigação.
3. Acórdão TCU nº 1.084/2014 – Plenário: a exigência de comprovação técnica deve se ater aos serviços de maior relevância e valor significativo da contratação, não podendo abranger itens acessórios ou secundários que, por sua natureza, restrinjam a competição.
4. Acórdão TCU nº 2.861/2014 – Plenário: o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e o art. 68 da Lei nº 13.303/2016 exigem que a qualificação técnica se restrinja ao mínimo necessário para garantir que o licitante executará o objeto.

No caso em tela, o grampeamento do solo representa item acessório e contingente do objeto, cuja necessidade de execução depende das condições geotécnicas e topográficas de cada localidade – variável que não é previamente conhecida e que pode não se verificar em diversas das Ordens de Serviço a serem emitidas ao longo da vigência do contrato. Logo, exigir tal experiência específica como requisito de habilitação é medida desproporcional e injustificada.

4. Da restrição à competitividade e violação aos princípios da isonomia e da ampla concorrência

O art. 31 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e o Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP consagram os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da competitividade. A exigência de comprovação técnica para execução de solo grampeado restringe a participação de empresas plenamente capacitadas para executar pontilhões – que é o objeto central do certame – mas que, por não

sua execução.

Quanto ao argumento da possibilidade de subcontratação, cumpre observar que o subitem 25.1 do Projeto Básico veda a subcontratação da parcela principal da obrigação, em consonância com o disciplinamento contido no art. 90 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NOVACAP, que condiciona a subcontratação à previsão em edital, à demonstração de necessidade e viabilidade, à inocorrência de burla à licitação e à preservação da qualidade do objeto. Considerando que os itens questionados integram precisamente o núcleo de maior relevância técnica e financeira da contratação, conforme demonstrado pela curva ABC, sua execução não se enquadra na hipótese de subcontratação irrestrita. Acresce-se que o subitem 25.9 do Projeto Básico, em harmonia com o art. 90, § 1º, do mesmo Regulamento, exige que a eventual empresa subcontratada atenda, por si própria, às condições de habilitação previstas no edital, incluídas as exigências de qualificação técnica. A faculdade de subcontratação, portanto, não elimina a comprovação técnica exigida, apenas desloca o seu cumprimento para o terceiro contratado, de modo que a tese sustentada pela impugnante, se acolhida, esvaziaria por completo o instituto da qualificação técnica.

Tampouco se verifica contradição entre a classificação do pontilhão como obra de arte corrente, de tipologia padronizada, e as exigências de habilitação técnica formuladas. A padronização refere-se à concepção construtiva, aos vãos de pequeno porte e às soluções modulares de superestrutura e mesoestrutura, sem que isso afaste a presença de serviços técnicos que demandam expertise específica, como é o caso das fundações profundas e das contenções geotécnicas, inerentes à própria categoria da obra. A acessibilidade do objeto a empresas de médio porte é assegurada pela adoção do percentual de 40% sobre os quantitativos orçados, patamar inferior ao teto regulamentar de 50% previsto no art. 85, § 6º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da NOVACAP, bem como pela admissão expressa do somatório de atestados, nos termos do subitem 11.2.3 do Projeto Básico e do art. 85, § 7º, do referido Regulamento.

Por fim, o percentual adotado para a comprovação da capacidade técnico-operacional situa-se em patamar conservador, dentro da margem regulamentar e da margem habitualmente admitida pela jurisprudência das

atuarem rotineiramente em obras com tratamento geotécnico de taludes por grampeamento, não possuem acervo técnico específico para este item.

Saliente-se, ainda, que o próprio Projeto Básico (item 11.2.1) reconhece que os itens exigidos para habilitação foram escolhidos "com base na relevância técnica e classificação ABC de serviços". Entretanto, o grampeamento de solo não se enquadra como serviço de "maior relevância técnica" de uma obra de pontilhão – que é estrutura metálica sobre cursos d'água –, pois consiste em intervenção geotécnica de suporte em taludes adjacentes, de caráter acessório em relação à estrutura principal.

5. Da possibilidade de subcontratação como argumento adicional

O próprio Edital e o Projeto Básico admitem, em seu item 25, a subcontratação de até 30% (trinta por cento) do valor total do contrato. Sendo o grampeamento de solo um serviço geotécnico especializado, perfeitamente subcontratável, não se justifica exigilo como requisito de habilitação técnica da contratada principal. A eventual necessidade de execução de tal serviço pode ser suprida por meio de subcontratação, o que confirma a desnecessidade de impor tal exigência como condição para participar do certame.

6. Da ilegalidade específica da exigência de estaca raiz perfurada em rocha

O ITEM 3 da tabela de capacidade operativa exige comprovação de execução de estaca raiz perfurada em rocha (360,00 m), o que também padece de ilegalidade por fundamentos próprios, acumulados aos já expostos.

A estaca raiz é um elemento de fundação profunda executado por perfuração rotativa com injeção de argamassa, utilizado em situações onde a capacidade de carga do solo superficial é insuficiente ou há presença de rocha. Trata-se de solução geotécnica específica para fundações em condições adversas de subsolo, cuja adoção em obras de pontilhões depende inteiramente das características geológicas e geotécnicas de cada local de intervenção.

Ocorre que o Projeto Padrão de Obra de Arte Corrente – Tipo Pontilhão (Doc. SEI/GDF 198267573), que constitui a referência técnica primária e vinculante do objeto, prevê como solução de fundação padrão a utilização de estacas convencionais (tubulão, hélice contínua ou similar). A adoção de estaca raiz é solução alternativa de caráter excepcional, aplicável apenas quando as condições geotécnicas do local assim o exigirem – o que somente será verificável a cada Ordem de Serviço, caso a caso.

Cortes de Contas em contratações de objeto semelhante. A redução pleiteada pela impugnante, para 10%, descaracterizaria a exigência, desconsideraria a metodologia técnica da curva ABC que orientou sua fixação, conforme justificado no subitem 11.2.1 do Projeto Básico, e comprometeria a função da habilitação técnica como filtro de mitigação de risco de inexecução contratual.

Diante do exposto, opina-se pela improcedência da impugnação, com a manutenção integral das exigências de qualificação técnica originalmente previstas no Projeto Básico.

Exigir comprovação de execução de 360 m de estaca raiz em rocha como requisito universal de habilitação para todas as empresas que desejam contratar com a NOVACAP para execução de pontilhões é desproporcional por duas razões adicionais:

- Contingência da aplicação: a estaca raiz em rocha será exigida apenas nas situações em que as sondagens do local indicarem rocha rasa ou ausência de solo de capacidade de carga adequada para fundações convencionais. Há inúmeras localidades no Distrito Federal onde os pontilhões podem ser fundados com soluções convencionais de menor complexidade. Logo, o requisito de habilitação não corresponde à realidade esperada da maior parte das intervenções.
- Restrição injustificada do mercado: empresas experientes em obras de pontes, viadutos e pontilhões, com amplo acervo em fundações profundas convencionais (estacas pré-moldadas, hélice contínua, tubulão), ficam impedidas de participar do certame por não possuírem experiência específica com perfuração em rocha – solução que pode sequer ser necessária em parcela significativa das Ordens de Serviço a serem emitidas.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a exigência de capacidade técnica deve ser proporcional e restrita aos serviços de maior relevância e valor representativo do objeto, não podendo abarcar itens condicionais e de ocorrência incerta (Acórdão TCU nº 2.153/2017 – Plenário; Acórdão TCU nº 825/2015 – Plenário). No caso concreto, a estaca raiz corresponde a item orçamentário de volume relativamente reduzido (900 m em universo amplo de serviços de múltiplos pontilhões ao longo de 12 meses de vigência contratual) e de aplicação contingente, o que reforça a desproporcionalidade da exigência.

Por fim, assim como no caso do solo grampeado, eventual necessidade de execução de estaca raiz pode ser perfeitamente atendida por meio de subcontratação especializada, nos termos do item 25 do Projeto Básico, o que afasta qualquer argumento de necessidade de comprovação como requisito de habilitação da contratada principal.

III. DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO EDITAL E DO PROJETO BÁSICO

O Projeto Básico (item 3, Resumo da Contratação) descreve o objeto como serviços de "natureza comum", cujas técnicas construtivas são "amplamente conhecidas e oferecidas pelo mercado"

e que os pontilhões "enquadram-se na categoria de Obras de Arte Correntes (OAC), estruturas de pequeno porte e tipologia padronizada". Além disso, o item 3 fundamenta a vedação ao consórcio exatamente porque "o objeto é plenamente acessível a empresas individuais" e "não apresenta alta complexidade".

Tais afirmações são contraditórias com as exigências de comprovação de execução de solo grampeado e de estaca raiz em rocha para habilitação. Ambas são técnicas geotécnicas especializadas que extrapolam o universo ordinário de construtoras de pontes e pontilhões. Ao impô-las, a Administração cria contradição interna no instrumento convocatório: qualifica o objeto como simples, de tipologia padronizada e acessível a empresas individuais de médio porte, mas exige, ao mesmo tempo, requisitos de habilitação que pressupõem especialidade geotécnica restritiva.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a empresa impugnante que V.Sa. se digne de:

- CONHECER e ACATAR a presente impugnação, por tempestiva e fundamentada;
- PROMOVER a republicação do Edital com as devidas correções, reabrindo o prazo para apresentação de propostas, nos termos do item 4.1.2, II, "a" do Edital;
- Subsidiariamente, caso mantidas as exigências, REDUZIR o percentual mínimo exigido de 40% para no máximo 10% das quantidades orçadas de ambos os itens, adequando-o à natureza acessória e contingente de tais serviços em relação ao objeto principal.

Protestam por produzir todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente documental.

Nestes termos, pedem deferimento.

3.4. É o breve relatório.

4. CONCLUSÃO

4.1. Após a análise da alegação apresentada pela Impugnante, a área técnica concluiu pelo **não acolhimento** da impugnação.

4.2. A presente resposta à impugnação ao Edital ficará disponível e divulgada nos seguintes endereços eletrônicos: <http://app.novacap.df.gov.br/sislicitapublica/> (portal da NOVACAP), e www.licitacoes-e.com.br (Banco do Brasil).



Documento assinado eletronicamente por **CELSO CERCHI BONATTI - Matr.00973719-7, Chefe do Núcleo de Licitação**, em 27/05/2026, às 16:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **204137816** código CRC= **B5472541**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br

00112-00004485/2026-18

Doc. SEI/GDF 204137816